



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS-PI  
PRAÇA DA IGREJA S/N, CENTRO, CEP : 64905-000  
CNP: 01.612.752/0001-76  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

### ERRATA DE AVISO DE LICITAÇÃO

A presente ERRATA é ora levado a efeito, para retificar parcialmente Aviso de Licitação. **Objeto: Locação de veículos conforme especificações constantes do termo de referência, a fim de atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Currais e suas Secretarias no exercício de 2018, sob o regime de empreitada por preço unitário.** A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO torna público, para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve um equívoco, cabendo as seguintes correções:

#### VALOR ESTIMADO

Onde se lê: **Estimativa das Despesas: de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais)**  
Leia-se: **Estimativa das Despesas: 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais)**

1- Ficam mantidos os demais termos do Aviso. Esta Errata integra o Aviso respectivo, para todos os efeitos legais, sendo publicado no Mural da Prefeitura, no Diário Oficial dos Municípios.

Currais-PI, 14 de março de 2018.

Alex Sousa de Oliveira  
Presidente da CPL



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARRAIAL**  
C.N.P.J (M.F) 08.554.026/0001-68



#### EXTRATO DE CONTRATO

Número do Contrato: 08/2018. Processo Administrativo: nº 09/2018. Procedimento Licitatório: nº 06/2018. Modalidade: Pregão Presencial. Objeto: Aquisição de Pneus, câmaras, protetores e baterias para atender a demanda dos veículos da Prefeitura Municipal e suas secretarias. Contratante: Município de Arraial - PI. Contratado BARROS MIRANDA & CIA LTDA, CNPJ: 01.115.309/0001-90. Fonte do Recurso: Recursos Próprios, fpm, icms, itbi, fms, fme e fmas e outros. Valor R\$ lote I Sec. Educação R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais); lote II Sec. Administração R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais); lote III Sec. Saúde R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais); lote IV Sec. Assistência Social R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e lote V Bateria R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Data da Assinatura: 09 de março de 2018. Vigência 31/12/2018.

#### EXTRATO DE CONTRATO

Número do Contrato: 011/2018. Processo Administrativo: nº 015/2018. Procedimento Licitatório: nº 012/2018. Modalidade: Pregão. Objeto: Prestação de serviços necessários para a manutenção preventiva, corretiva incluindo revisão dos sistemas simplificados de abastecimento d'água do Município de Arraial. Contratado: ERIVALDO CASTELO BRANCO NUNES - ME, CNPJ: 14.185.040/0001-60. Fonte do Recurso: Recursos próprios, fpm, icms, iss e outros. Valor R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais). Vigência 12 (doze) meses. Data da Assinatura: 09 de março de 2018.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**ARRAIAL**  
C.N.P.J (M.F) 08.554.026/0001-68



#### JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Recurso Administrativo contra Pregão Presencial N 010/2018.

Objeto: aquisição de peças automotivas para suprir as necessidades dos veículos da Prefeitura Municipal e suas Secretarias.

Recorrente: VALDENIR A MOURA & CLAUDIO LEMOS LTDA ME.

#### I- PRELIMINARES:

Inicialmente registre-se que a empresa recorrente, registrou sua irrisignação na ata de reunião para abertura de envelopes, apresentando as razões recursais no prazo ali determinado.

Assim, cumpriu os requisitos formais para admissibilidade do Recurso, razão pela qual, recebo o presente Recurso Administrativo.

#### II- DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

A empresa recorrente restringe sua irrisignação à sua desabilitação, argumentada pela pregoeira na falta de documentação exigida em Edital no item 7.1.6, aduzindo que tal decisão se encontra evada de ilegalidade, pois a presente Recorrente se encontra dentro do preenchimento dos requisitos exigidos pela Prefeitura Municipal de Teresina e com o Corpo de Bombeiros Militar do Piauí.

#### III- DA DECISÃO DA PREGOEIRA.

A pregoeira decidiu em consonância com a sua equipe de apoio, bem como com a legislação que regulamenta o processo licitatório em desabilitar a empresa recorrente em virtude de falta de documento exigido em edital.

Em análise ao presente recurso optou por manter sua decisão.

Fazendo subi o presente recurso para análise pela procuradora do Município.

É o que basta relatar, por hora.

#### IV- DO MÉRITO

No dia 1º do mês em curso, às 8:00 horas, reuniram-se na Prefeitura Municipal de Arraial-PI, para abertura da secessão do processo licitatório supra onde ocorreram a análise e julgamento das propostas seguida da documentação dos licitantes presentes. Tendo sido classificado todas as propostas apresentadas e após a etapa de lances deu-se início à análise dos documentos de habilitação das empresas vencedoras.

Posterior averiguação das documentações a pregoeira juntamente com sua equipe de apoio decidiu pela desabilitação da recorrente e a empresa W RODRIGUES DE SOUSA –ME, ambas por falta de apresentação dos documentos exigidos em edital.

Momento em que a recorrente decidiu por apresentar recurso contra a decisão ao contrário da empresa W RODRIGUES DE SOUSA – ME que optou por não recorrer, já que não vislumbrava justificativa legal para ausência dos documentos exigidos em edital, concomitantemente foi cientificado as demais licitantes o prazo para contrarrazoarem o presente recurso.

No caso posto em análise, a Recorrente insurge-se contra sua desabilitação para o Pregão nº 010/2018, na medida em que não apresentou o documento a que se refere o item "7.1.6" do edital, a seguir in verbis:

#### 7.1.6 - OUTROS DOCUMENTOS.

a) Atestado de Regularidade com o Corpo de Bombeiros, em vigência;

Alegando que tal decisão é ilegal, pois a Recorrente se encontra dentro do preenchimento dos requisitos exigidos pela Prefeitura Municipal de Teresina e com o Corpo de Bombeiros Militar do Piauí.

Assim, a sua desabilitação não poderia prosperar já que desrespeita o Decreto de Teresina/PI nº 9.541/09 que em seu artigo 17 determina que para a emissão de alvará de Funcionamento no Município de Teresina, dentre uma das exigências, consta o Atestado requisitado no edital, qual seja, o de Regularidade de Corpo de Bombeiro, alegando assim ser possuidor do documento não apresentado.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ARRAIAL**  
C.N.P.J. (M.F) 06.554.026/0001-68



Neste sentido resta claro e transparente que a empresa não apresentou no momento da sessão do processo licitatório o documento exigido em edital e que em seu recurso ela preocupa-se apenas em se fazer convincente de que é detentora do documento.

Isto posto, há de se dá provimento aos argumentos da pregoeira que consta na ata de sessão em desabilitar a Empresa recorrente.

Pois bem, desta forma passamos a discorrer sobre a alegação apresentada nos moldes do que diz a lei, senão vejamos:

O edital nº010/2018 está em perfeita consonância com os dispositivos da lei de licitações bem como os entendimentos jurisprudenciais vigentes, devendo as empresas que não apresentaram as documentações por este exigida serem inabilitadas diante da ausência de documentos na fase de habilitação, como é o caso da empresa **VALDENIR A MOURA & CLAUDIO LEMOS LTDA ME**.

O recurso não comporta provimento porquanto o artigo 37, da CF prescreve que:

"Art. 37 - A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência e também ao seguinte:

XXI - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto quer dizer que todos são iguais perante a lei e à ela devem obedecer enquanto a administração, por seu turno também obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade publicidade e eficiência.

Ora, como poderia ela selecionar os participantes do certame pela igualdade impessoalidade e moralidade se não impusesse certas condições que são justamente as exigências que figuram no Edital convocatório.

Conforme se observa, do instrumento convocatório, este descreve justamente os documentos que deverão ser apresentados sendo que a autora conforme ela própria reconheceu deixou de apresentar o documento que atesta sua regularidade perante o Corpo de Bombeiro.

Assim, comprova-se que nenhum desatino a administração ao negar a sua habilitação posto que não houve qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade em seu ato porque conforme bem citou Marçal Justen Filho:

"A licitação envolve a prática de uma séria ordenada de atos jurídicos (procedimento) que permita aos particulares interessados apresentarem-se perante a administração, competindo entre si, em condições de igualdade. O ideal vislumbrado pelo legislador é, por via da licitação, conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível: obter a maior qualidade, pagando o menor preço. Um problema delicado reside na identificação, na vida real, daquilo em que consiste "vantagem" da administração. As dúvidas sobre esse tema retrataram a pluralidade de facetas do próprio conceito de "interesse público" (...).

Como regra, a vantagem da contratação se traduz em benefícios financeiros ou técnicos. Por isso, os critérios de julgamento das licitações, obedecem basicamente a critérios de valor econômico e de qualidade técnica. Mas a vantagem da contratação não se restringe a isso. Há outras configurações para o interesse público. É obrigatório, porém, que administração defina o conteúdo da vantagem, antes de promover a licitação". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, São Paulo - 1998 - Pg. 59/60).

Diante de tais razões, constata-se a correção da decisão recorrida, que não merece qualquer censura, razão pela qual fica mantida tal como lançada.

**V- CONCLUSÃO:**

Isto posto, sem mais nada a evocar, **CONHEÇO** do recurso, entretanto **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão que **DESABILITOU** a empresa ora recorrente **VALDENIR A MOURA & CLAUDIO LEMOS LTDA ME**, pelo descumprimento ao item mencionado do edital.

Arraial, 09 de março de 2018

WYLIDENE DE SOUSA PORTO  
OAB/PI 8013  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ**  
Avenida Pedro Duailibe, 43 - Centro  
CEP: 64.990-000 - Barreiras do Piauí - PI  
C.N.P.J.: 06.554.224/0001-21

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESAO 01.0702/2018  
Ato: Ato de Cooperação Técnica 01.0702/2018- MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI X LAGOA DO SÍTIO DO PIAUÍ - PI  
Partes: MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ - PI X LAGOA DO SÍTIO - PI  
Objeto: Adesão ao SRP do Município de Barreiras do Piauí - PI na condição de Carona - Possibilidade Jurídica.  
Objetivo: Utilizar, provisoriamente, preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 02.2103/2017 do SRP do Município de Barreiras do Piauí que tem por objeto contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento parcelado de medicamentos, material hospitalar, laboratorial e odontológico – Pregão Presencial 002/2017.  
Finalidade: Otimizar contratações de interesse da requerente de natureza provisória.

Barreiras do Piauí - PI, 07 de fevereiro de 2018.

Mauricio Neto Parente Lacerda  
Prefeito do Município de Barreiras do Piauí - PI



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ**  
Avenida Pedro Duailibe, 43 - Centro  
CEP: 64.990-000 - Barreiras do Piauí - PI  
C.N.P.J.: 06.554.224/0001-21

**EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE ADESAO 01.1403/2018  
Ato: Ato de Cooperação Técnica 01.1403/2018- MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ-PI X ALEGRETE DO PIAUÍ - PI  
Partes: MUNICÍPIO DE BARREIRAS DO PIAUÍ - PI X ALEGRETE DO PIAUÍ - PI  
Objeto: Adesão ao SRP do Município de Barreiras do Piauí - PI na condição de Carona - Possibilidade Jurídica.  
Objetivo: Utilizar, provisoriamente, preços registrados na Ata de Registro de Preços nº 02.2103/2017 do SRP do Município de Barreiras do Piauí que tem por objeto contratação de pessoa jurídica especializada para fornecimento parcelado de medicamentos, material hospitalar, laboratorial e odontológico – Pregão Presencial 002/2017.  
Finalidade: Otimizar contratações de interesse da requerente de natureza provisória.

Barreiras do Piauí - PI, 14 de março de 2018.

Mauricio Neto Parente Lacerda  
Prefeito do Município de Barreiras do Piauí - PI